17° Congresso Nacional do Meio Ambiente

Participação Social, Ética e Sustentabilidade 23 a 24 de setembro 2020 Poços de Caldas - MG - Brasil ISSN on-line N° 2317-9686 – V. 12 N.1 2020

BREVE HISTÓRIA DOS CÓDIGOS FLORESTAIS BRASILEIROS

Graciela Flávia Hack¹ Maria Del'Consuelo Alves Fonseca e Silva Herek² Larrubia Buss Discher³

Saúde, Ambiente e Sociedade

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo realizar uma breve análise sobre a evolução legislativa pertinente à proteção florestal, desde a sua gênese até o presente. Por meio do método indutivo e da revisão bibliográfica, foi possível averiguar que o início desta proteção perpassou pela necessidade de assegurar matéria prima para o processo industrial da década de 30, com o Decreto Federal nº 23.793/1934. Entretanto, trouxe o embrião de institutos protetivos, tais como as áreas de preservação permanente e a reserva legal. Sendo sucedido pela Lei nº 4.771/1965, que estabeleceu limites socioeconômicos ao uso das terras, ampliando a proteção das florestas ao mesmo tempo em que estimulava à atividade agropecuária. Atualmente, vigora a Lei nº 12.651/2012, nascida em meio a debates ambientais e econômicos, privilegiando a visão antropocêntrica, em relação à proteção dos recursos naturais existentes. Assim, faz-se oportuno traçar uma evolução histórica e jurídica acerca dos institutos de proteção ambiental das florestas no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os principais objetivos e mudanças ocorridas em cada um, apresentando as regras jurídicas relativas à proteção da natureza, visto a importância das florestas para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Proteção; Florestas; Código Florestal.

¹ Profa. Esp. Graciela Flávia Hack. Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Departamento Acadêmico de Direito de Cacoal, graciela.hack@unir.br.

² Profa. Esp. Maria Del'Consuelo Alves Fonseca e Silva Herek. Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Departamento Acadêmico de Direito de Cacoal, del.orientação@gmail.com.

³ Aluna Larrubia Buss Discher. Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Departamento Acadêmico de Direito de Cacoal, larrubiabussdischer@gmail.com.



Introdução

A legislação brasileira não traz o conceito legal de floresta, em que pese a sua importância ambiental, mas segundo a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Habeas Corpus nº 74.950/SP, de 21/06/2007, este termo designa uma vegetação densa, formada por árvores de grande porte que cubra extensas áreas de terras.

A proteção ao meio ambiente não ficou a margem da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), ao contrário, ascendeu ao patamar constitucional, onde se encontra diretrizes voltadas à proteção da flora como a função socioambiental da propriedade, dever de preservação, recuperação e restauração de sua função ecológica. Efetivados em instrumentos como áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (RL).

A crescente discussão e preocupação da sociedade em utilizar de forma racional os recursos ambientais disponíveis, respeitando a sua condição de finitude, resultou em um olhar mais sensível da sociedade civil e jurídica sobre a preservação ambiental, bem como ao desenvolvimento sustentável.

Assim, o Brasil vivenciou, até o presente, três normas sucessivas, que objetivaram regulamentar o uso e a exploração florestal e, em certa medida, protegê-las. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo apresentar um breve histórico dos chamados códigos florestais brasileiros, bem como o contexto social e econômico em que surgiram.

$\mathbf{M}_{ ext{ETODOLOGIA}}$

Utilizou-se o método indutivo, partindo-se de uma análise particular para a geral, ou seja, a partir do contexto social e jurídico de cada uma das três normas, buscando traços comuns e melhoras (LAKATOS e MARCONI, 2007). Quanto à técnica de pesquisa utilizou a revisão bibliográfica, com caráter exploratório, com enfoque no trabalho de autores renomados na área: Accioly e Sánchez (2012), Ahrens (2003), Benjamim (2020) e Rodrigues (2019); e também utilizou a jurisprudência do STJ.

Resultados e Discussão

A proteção legal da flora brasileira iniciou-se com a aprovação do primeiro Código Florestal, por intermédio do Decreto Federal nº 23.793/1934, sancionado pelo



então presidente Getúlio Vargas, que diante do fim do proveito econômico do pau-brasil e da crise de 1929, objetivando controlar o acelerado processo de derrubada das florestas nativas para a exploração de madeira e com perspectiva econômica, regulamentou o uso e o proveito dessas florestas (RODRIGUES, 2019).

Esse Código não tinha o objetivo de proteger o meio ambiente em si, mas assegurar a provisão de madeira e lenha para o país que estava em um período de industrialização. Objetivando a exploração com cautela, de modo a não prejudicar a continuidade do fornecimento de madeira para fins econômicos e consequentemente o desenvolvimento econômico em longo prazo.

Apesar da vinculação a uma perspectiva instantânea de proteção econômica, houve relevante melhora quanto à proteção ambiental, pois ali surgiram os embriões dos institutos da APP e da RL, dispostos no atual Código Florestal. Assim, os proprietários das terras passaram a ter a obrigação de preservar percentuais de floresta encontrada no interior de suas propriedades privadas (RODRIGUES, 2019).

Houve grande dificuldade de efetivação deste decreto. Sendo, em 1965, revogado pela Lei Federal nº. 4.771/1965. As questões econômicas e sociais haviam se transmutado, com o incentivo à ocupação de terras no interior do país e desenvolvimento industrial e agropecuário, o Código Florestal estabeleceu limites e restrições ao uso socioeconômico das terras (RODRIGUES, 2019).

Este Código Florestal teve como propósito maior proteger não apenas as árvores e as florestas, mas os solos, as águas, os cursos d'água e os reservatórios d'água, naturais ou artificiais, a continuidade de suprimento e a estabilidade dos mercados de lenhas e madeiras em combate a falta de matéria-prima (AHRENS, 2003).

Ressalta-se que nenhuma dessas legislações tinha como propósito a proteção do bem ecológico em si, mas sim imposição de limites ao uso econômico da terra e com o estímulo à atividade agropecuária e à segurança das populações, o que demonstra o viés antropocêntrico (THOMÉ, 2015).

O crescimento do entendimento internacional sobre a necessidade de reformular as políticas protetivas ambientais somado à reação da bancada ruralista, em um "movimento



antiecológico", que reivindicava mais terras para cultivo, iniciou-se na Câmara dos Deputados o resgate do Projeto de Lei nº 1.876/99, o qual ensejou demasiadas discussões durante sua tramitação em regime de urgência (ACCIOLY e SÁNCHEZ, 2012).

A Lei nº 12.651/2012 foi sancionada pela então presidente Dilma Rousseff com 12 vetos e, ainda, editou a Medida Provisória n. 571/2012, promovendo 32 modificações no texto original aprovado pelo Congresso, nascendo com profundas alterações.

Cercada de críticas e polêmicas, a atual Lei Florestal manteve os principais instrumentos de proteção da vegetação nativa presentes no Código precedente, as APPs e as RLs, com alterações significativas em seus limites mínimos de proteção e, contemplou novos instrumentos de gestão e de regularização ambiental dos imóveis rurais, que com caráter limitador, buscam assegurar a função socioambiental dessas propriedades (THOMÉ, 2015).

Surgiu a figura da "área rural consolidada" conceituada no art. 3°, inc. IV, como a "Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio" (BRASIL, 2012).

Permitindo a utilização econômica de APPs dentro dos imóveis rurais que já realizavam as atividades econômicas citadas no art. 3º antes da data de 22 de julho de 2008 e, proibindo a aplicação de penalidades resultantes de infrações ambientais cometidas antes dessa data, beneficiando os proprietários e possuidores rurais, posto que estes ostentam um regime jurídico diferenciado de recomposição.

Criou-se também o Cadastro Ambiental Rural (CAR), importante instrumento de proteção da flora brasileira, possuindo a finalidade precípua de integrar todas as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados para controle, monitoramento, fiscalização, planejamento ambiental e econômico, bem como ao combate do desmatamento ilegal.

Assim, a evolução normativa dos institutos de proteção ambiental das florestas no ordenamento jurídico brasileiro, passou pelos dois diplomas legislativos ora apresentados, até culminar na vigente regulamentação ambiental, o Código Florestal de 2012.



Considerações Finais

Por todo o exposto, pode-se concluir que as sucessivas normas protetoras da flora, denominados códigos florestais, desde o nascedouro foram reflexos de demandas sociais, políticas e econômicas. Salientando-se adoção da visão antropocêntrica aplicada a esses bens ambientais em detrimento do biocentrismo.

Todavia, ainda assim, trouxe importantes instrumentos de proteção, que impõem restrições ao uso da propriedade e garantem a manutenção de percentual mínimo de floresta, por conseguinte, a função socioambiental destas áreas.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Inny; SÁNCHEZ, Celso. **Antiecologismo no Congresso Nacional: o meio ambiente representado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, Brasília, n. 25, p. 97-108, jan.-jun. 2012. Editora UFPR.

AHRENS, Sergio. **O "novo" código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais**. In: VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28 ago. 2003, São Paulo, SP. Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. **A Proteção das Florestas Brasileiras: Ascenção e Queda do Código Florestal.** Disponível em: <

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8962/A_Prote%c3%a7%c3%a3o_das_Florestas%20Br asileiras.pdf >. Data de acesso: 23/06/2020.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Institui o Código Florestal**. Brasília: Congresso Nacional, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* n°. **74.950**/SP. Relator: Min. Felix Fischer, julgado em 21 de junho de 2007.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Proteção jurídica da flora**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. TRENNEPOHL, Curt. Et al. **Novo código florestal: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012 / coordenação Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado. – 2. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013**.

THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental. 5. ed. Salvador: Juspodvim, 2015.